

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Andréa Maria Ferreira Tartuce¹ Cynthia Chaves Ferreira Campos²

¹ Especialista. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: andreatartuce@hotmail.com

² Mestre. Professora da Universidade Federal de Goiás Campus Jataí (UFG). E-mail: cynthiachaves@gmail.com

Resumo: O instituto da impenhorabilidade do bem de família involuntário foi introduzido no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 8.009 de 08 de março de 1990, prevendo hipóteses de defesa do bem de família face os atos expropriatórios do processo executório. Todavia, a proteção não permite a inércia do devedor em prejuízo da segurança jurídica dos atos processuais. Para tanto, far-se-á necessário adentrar profundamente no tema, analisando desde os conceitos que envolvem o bem de família, até o instituto da penhora. Através de uma pesquisa metodológica, doutrinária e pretória, demonstrar-se-á a importância da proteção dada ao bem de família. Seguindo à análise conceitual sobre o que vem a ser bem de família, sua natureza jurídica, delimitação dos bens realmente protegidos, para então abordar a relativização da impenhorabilidade dos bens de família. Em um método qualitativo pretende-se buscar uma interpretação dos instrumentos bibliográficos levantados, e explorar técnicas para o desenvolvimento do conhecimento científico sobre o tema.

Palavras-chave: bem de família, impenhorabilidade, segurança jurídica

1. INTRODUÇÃO

O direito para acompanhar as mudanças da sociedade tem como característica o dinamismo, permissivo à alteração legislativa face às mudanças sociais. Nesse importe, sabe-se que tais modificações nem sempre decorrem de relações sociais plácidas, ao contrário brotam de relações conflituosas, de crises econômicas e políticas e da insatisfação da coletividade revelada por movimentos sociais.

A origem do Bem de Família desenrolou-se do quadro social conflituoso ocorrido no Texas, em 1839, com a crise econômica americana, que levou várias famílias a perderem seus lares em razão dos empréstimos contraídos e da pressão dos bancos europeus em reaverem seus investimentos. Nesse contexto o Estado foi o grande centralizador da aplicação do Bem de Família, resguardando o patrimônio da entidade familiar em detrimento das obrigações decorrentes da atividade alheia ao bem.

Segundo momento, a introdução do Bem de Família no quadro legal do Brasil que após diversas tentativas, veio a se firmar com a promulgação do Código Civil de 1916, permitindo ao ente familiar atribuir no bem a penhora. Porém, veremos que somente com a Lei nº 8.009/90 e com o novo Código Civil de 2002, a matéria passou a receber tratamento mais amplo, restando instituído no Brasil duas espécies de bem de família o voluntário/facultativo e o involuntário/obrigatório, este último objeto do trabalho.

A perspectiva utilizada nessa pesquisa assenta-se em duas hipóteses principais: primeiro, a Lei nº 8.009/90 prescreve a impenhorabilidade do bem de família nos moldes da citada norma e prescreve as exceções para sua aplicação, tal norma especial possui cunho de ordem pública, podendo, portanto, ser alegada a qualquer tempo do processo.

Outra hipótese, a possibilidade de não delimitar prazo para alegação da impenhorabilidade do bem, ocasionando insegurança jurídica se extinta a ação de execução, com a arrematação

registrada em Cartório de Registro de Imóveis, o devedor buscando prevalecer a norma especial, pleiteia a nulidade dos atos processuais.

Desta forma, tem-se como objetivo, o conhecimento das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico com a instituição do bem de família involuntário, assim como os efeitos que a nova redação traz para a sociedade, por tratar de direito alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a proteção à moradia como direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, e analisar a evolução histórica, conceitualmente, para abordar a temática da impenhorabilidade e a segurança jurídica dos feitos executórios.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido com cunho estritamente científico, para tanto foi realizado um estudo ordenado do tema, por meio de uma ponderação, e posterior formação de um posicionamento crítico sobre a problemática levantada.

Utilizou-se quanto à natureza uma pesquisa aplicada, eis que o tema possui aplicação prática nas atividades do operador do direito, como será demonstrado pelos julgados levantados neste estudo. Na abordagem o método de pesquisa aplicada foi a qualitativa para identificar de forma profunda as raízes do direito relacionadas ao tema proposto, bem como, uma pesquisa dedutiva e dialética, para acessar dados relativos à temática proposta. Na formação do substrato teórico realizou-se uma pesquisa exploratória procedendo ao levantamento bibliográfico sistemático e abrangente, acrescido de jurisprudências sobre,

Trata-se de um estudo exploratório e analítico, segundo Gil (2002) pesquisa exploratória estabelece critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses.

3. DO BEM DE FAMÍLIA

3.1. Evolução histórica

A compreensão do bem de família e sua importância na sociedade não poderiam ocorrer sem um conhecimento da origem histórica. O marco inicial o instituto do bem de família deu-se em 1839, na República do Texas, logo após sua independência do México, com a publicação da Lei do Homestead, significando com uma tradução literal local do lar.

A promulgação da Lei do Homestead decorreu de uma grande crise econômica vivenciada pelos Estados Unidos, que possuidores de um território extenso com potencial produtivo e de solo fértil, atraíram o investimento de bancos europeus, que se instalaram na região, impulsionando desenvolvimento da agricultura, indústria e do comércio (AZEVEDO, 1999, p. 26-27).

Nas palavras de Azevedo (1999), o nascimento do homestead se deu num contexto histórico em que os Estados Unidos, independentes da Inglaterra, eram um território pobre, de grande extensão, à espera de uma civilização.

Diniz (2007, p. 217), possui o mesmo entendimento quanto à origem do Bem de Família, esclarecendo que:

O bem de família voluntário é um instituto originário dos Estados Unidos ou, melhor, do Texas, onde, em 1839, editou-se o Homestead Exemption Act, e tem por escopo assegurar um lar à família ou meios para seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição (...).

O quadro vivenciado pelos Estados Unidos da América do lucro fácil manifestou nos cidadãos americanos a busca incessante pelo crescimento e aquisição de bens advindos dos empréstimos adquiridos juntos aos bancos. Inesperadamente, uma crise econômica em 1837, assolou os Estados Unidos ocasionando com a falência de um dos grandes bancos de Nova York, afetando as famílias americanas, impossibilitadas de quitar os empréstimos auferidos.

Azevedo (1999, p. 28), enfatiza:

Ao lado dos grandes benefícios criados pelos empréstimos, como escolas, hospitais, canais, estradas, fábricas etc., criou-se a ilusão dourada do lucro fácil que levou o povo a ultrapassar os limites da realidade, abusando desses empréstimos e do elevadíssimo nível de vida no prisma econômico-financeiro. Viria como consequência, a grande crise entre os anos de 1837 a 1839, iniciando-se, dentre outros fatores, com a falência de um banco de grande expresso de Nova York, em 10.05.1837, que foi o estopim de uma verdadeira explosão no campo econômico e financeiro que viria a conturbar toda a civilização americana e gravaria em seus anais o retrato de uma de suas mais adversas épocas.

Os bancos iniciaram então a execução dos contratos de empréstimos concedidos, como os agricultores e comerciantes não comercializavam seus produtos, ou o faziam, por preços inferiores, foram afligidos pela penhora dos bens, inclusive de suas propriedades. Logo, com o procedimento expropriatório os cidadãos passaram a perder seus imóveis, que levados a praça eram vendidos e seus antigos proprietários ficavam desabrigados. A penhora incidia ilimitadamente sobre todos os bens do devedor e os pertences que guarneciam o imóvel urbano ou rural. Não permitindo meios de subsistência.

Conforme relata Azevedo, este momento de crise deu início à impenhorabilidade do Bem de Família:

A lei do homestead trouxe, ao lado da impenhorabilidade dos bens domésticos móveis, que foram, primeiramente, objeto de proteção, também a dos bens imóveis. Daí residir nesta última característica, a originalidade do instituto e o objeto central de sua abrangência. Logo após a anexação do Texas aos EUA, ocorrida em 1845, a Constituição Texana inseriu no seu texto que o legislador deveria proteger, por intermédio de uma lei, determinada porção de terra pertencente ao chefe de uma família contra qualquer execução, devendo o imóvel, objeto dessa proteção, não ter mais do que dois mil acres, se localizado na zona rural, e não valer mais de dois mil dólares, se na urbana.

Com a crise econômico-financeira surgiram diversos movimentos para conter a crise que assolava a região. Nesse contexto o Texas publicou a Lei da Homestead, em 1839, com intuito de proteger as famílias ali residentes das penhoras desenfreadas, permitindo à manutenção dos bens necessários a família urbana e a rural, bem como, seus utensílios. Visando a proteção à família que a Lei de Homestead foi promulgada no Texas, espalhando-se pelos outros estados dos Estados Unidos, após a sua incorporação em 1845, influenciando a adoção do instituto por outros países e inclusive o Brasil.

3.2. Surgimento no BRASIL

No Brasil, o instituto do bem de família teve como fonte a Lei de Homestead, embora de suma importância o instituto não foi recepcionado integralmente pelo sistema brasileiro, para tanto foi necessário verdadeira evolução legislativa.

Logo, diversos projetos foram elaborados com fim de regulamentar sua aplicabilidade no país, tão somente, promulgado o Código Civil em 1916, vimos referência ao instituto do bem de família. Segundo Santos, (2003, p.49), “a inserção do bem de família na legislação pátria não ocorreu de maneira fácil e imediata. Ao revés, houve vários projetos legislativos visando à sua regulamentação, antes que ele fosse entronizado no Código Civil onde, (...) foi inserido quase que por acaso e, talvez por isso tão precariamente regulado”.

O bem de família no Código Civil de 1916, artigos 70 a 73, passou a contar com um capítulo para tratamento exclusivo da matéria, o bem de família voluntário, decorrente da vontade do componente da família a dar proteção ao bem pertencente a entidade familiar. Nota-se na elaboração do Código Civil de 1916, que os legisladores não buscaram explorar profundamente o instituto.

Sua maior manifestação ocorreu na promulgação da Constituição Federal de 1988, que no art. 226, caput, eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

Logo, adveio a promulgação da Lei nº 8.009/90, que instituiu no seu artigo 1º, o bem de família involuntário, resguardo à entidade familiar pelo próprio Estado, como:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O instituto também foi recepcionado pelo atual Código Civil de 2002, nos art. 1711 a 1722, especificamente versando sobre o bem de família voluntário, quando a manifestação do proprietário em resguardar determinado bem.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1o Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2o Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3o O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioria.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem de família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3o do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Todavia, conclui-se que hoje no Brasil, assim, como na Lei de Homestead, a finalidade do bem de família é ser mais um meio de proteção à família, garantindo-lhe condição mínima e a preservação do direito a moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, como direito social.

3.3. Conceito de bem de família

O conceito de bem de família não desvirtua da finalidade dada à norma, subtraindo conceitualmente, trata-se de um instituto a garantir a segurança jurídica e a moradia digna à entidade familiar e seus componentes, no âmbito urbano ou rural, por meio de instrumentos aplicáveis a sua manutenção.

DINIZ (2002, p.192), define bem de família como:

Um instituto originário dos Estados Unidos, que tem por escopo assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais.

Nas palavras NERY (2011, p.1239), o conceito para bem de família reunindo diversos conceitos se resume em:

O complexo absolutamente indispensável à estrutura de segurança material e moral do sujeito de direito.

É o bem por excelência, que impede ao credor o acesso a coisas indispensáveis à vida do devedor.

Azevedo (2002), assim conceitua:

O bem de família, como estruturado na lei sob exame, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis de residência, impenhoráveis por determinação legal.

É um bem tangível para estabelecer e garantir o mínimo à dignidade humana e sua ininterruptão, abrangendo não apenas a estrutura, como também os acessórios necessários a propiciar sua utilização em prol da entidade familiar, assim, a proteção se estende aos pertences necessários que compõe o bem em razão de oportunizar àquele cidadão condições para sua subsistência, tais como: geladeira, fogão, utensílios de cozinha, móveis etc.

3.4. Classificação do bem de família

3.4.1. Bem de família voluntário

Denomina-se bem de família voluntário, aquele que se constitui de modo espontâneo pelo proprietário do imóvel, que buscando resguardar o equilíbrio econômico da entidade familiar cautelosamente grava o patrimônio com uma cláusula de impenhorabilidade.

Para constituição do bem de família voluntário ou facultativo é necessário a manifestação de vontade do proprietário do bem, a ser averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório Registro

de Imóveis de sua localidade, para que tenha eficácia erga omnes. Com Credie (2004, p.38), bem de família voluntário ou facultativo é “o que se institui mediante ato de vontade e depende do registro imobiliário para a sua validade perante terceiros, previsto ainda hoje, igualmente, no art. 1.711 do Código Civil”.

Além da manifestação de vontade a legislação civilista impõe a existência de outros mais requisitos para devida validade do ato, o douto jurista VENOSA (2006, p.409), elenca 05 (cinco) requisitos autorizadores para constituição da cláusula de impenhorabilidade no registro do imóvel, quais sejam: “a) a instituição deve ser feita pelo chefe de família, cônjuges ou companheiros; b) o imóvel onde cônjuges ou companheiros residem deve ser de propriedade dos mesmos; c) não pode haver dívidas suficientes para prejudicar os credores; d) o prédio deve ser destinado ao domicílio da família e; e) o prédio não poderá ser alienado sem a anuência dos interessados e representantes legais”.

A instituição do bem de família voluntário independe de disposição legislativa especial, já prevista no Código Civil de 2002, é uma faculdade do proprietário, que independente do número de bens imóveis, pertencente ao seu patrimônio, poderá instituir qualquer um ou quantos desejar como bem de família que possua.

3.4.2. Bem de família involuntário

Conceitualmente, o bem de família involuntário, obrigatório ou legal, objeto de estudo desta pesquisa, decorre de expressa disposição normativa, sem a exigência da adoção de qualquer manifestação por parte dos favorecidos, obtendo a proteção patrimonial na execução por dívidas.

Neste sentido, evidencia-se o entendimento de Álvaro Villaça de Azevedo:

(...) o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio estado (...).

Sabe-se que, nos termos da Lei nº 8.009/90, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Nas lições de VENOSA (2003, p.347), assim propõe sobre a Lei 8.009/90:

Trata-se de norma que amplia o bem de família tradicional (seu título refere-se ao instituto), de evidente cunho de ordem pública, colocando a salvo de credores basicamente o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar. A Lei 8.009/90, com todas as suas falhas, foi evidentemente muito mais avançada, fazendo com que a impenhorabilidade do imóvel de moradia decorra imperativamente da lei, independentemente da vontade do titular do direito. O tempo de sua vigência já demonstra que a lei foi incorporada ao mundo negocial e ao espírito da sociedade. Como visto, essa lei, que institui o bem de família por imperativo legal, desestimula e suprime utilidade para a instituição voluntária, custosa e procedimental.

A concessão do benefício da impenhorabilidade do bem de família, instituído pela Lei n. 8.009/90, depende, de forma imprescindível, da comprovação de que o referido bem seja do casal ou da entidade familiar e de que seus membros nele residam. Conforme estabelecido é impenhorável o bem de família, assim considerado o imóvel que serve de moradia ao devedor e à sua família, restando a invocação de tal benefício condicionada à comprovação inequívoca de que o devedor nele resida. Aliás, CREDIE (2004, p.36), leciona “é o imóvel utilizado única e definitivamente como residência de agrupamento familiar, aquele sobre o qual incide a proibição legal da penhora.”

Aperfeiçoado esse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário que se prove que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único.2.Agravo regimental provido.” (STJ - AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.482 - RJ j.22.6.2010 - Rel – Min. João Otávio de Noronha)

Do Voto do eminente Relator extraio o seguinte:

“Consoante tem sido aqui decidido, faz-se necessário, para fins de caracterização do bem de família, que seja demonstrado que o bem objeto de execução seja aquele destinado à residência do executado, sendo, pois, despicienda a comprovação de que o imóvel seja o único do devedor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 790.608/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 27/3/06, Primeira Turma; REsp n. 646.416/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/2/05, Segunda Turma; REsp n. 144.119/SP, rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/2/07, Quarta Turma.”

Daí por que, a Lei nº 8.009/90 prescrever em seu art. 5º, “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. Portanto, para caracterizar a impenhorabilidade exige-se como requisitos: o estabelecimento da entidade familiar no bem e que o mesmo seja de sua propriedade, não sendo necessário a inexistência de outros bens, pois em relação àquele imóvel a penhora será nula.

3.5. Exceção à impenhorabilidade do bem de família involuntário nos moldes da lei n. 8.009/90

Juridicamente, a Lei nº 8.099/90, pretende proteger o devedor em caso de penhora nos processos de execução, blindado o imóvel residencial próprio da entidade familiar, tolhendo sua dignidade e garantias mínimas à moradia.

Todavia, para o devedor a alegação de impenhorabilidade do bem de família sofre algumas exceções trazidas no bojo da própria legislação, no art. 2º da referida lei prescreve algumas ressalvas à impenhorabilidade. Na realidade, tal dispositivo resguarda o credor, eis que, tendo valor econômico não se enquadram entre os bens necessários para subsistência do devedor, afastando a incidência da impenhorabilidade.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Atentando, porém, a legislação especial em seu art. 3º, prevê outras exceções à impenhorabilidade, a saber:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

A primeira ressalva contida no inciso I, dizia respeito aos créditos trabalhistas dos empregados da própria residência, tal exceção foi revogada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, não sendo passível de penhora o bem de família para resguardar os direitos dos empregados domésticos, que laboram na residência.

O inciso II, refere-se as dívidas contraídas da aquisição do bem de família, tal dispositivo veda o enriquecimento ilícito, do devedor em detrimento do credor que lhe fornecer o capital para estabelecer o bem.

Nesse enfoque, AZEVEDO (2002), Para evitar o enriquecimento ilícito, o legislador instituiu essa ressalva à impenhorabilidade do Bem de Família, pois não seria justo não ser o devedor executado pelas dívidas que contraiu para a construção da própria moradia.

Para o devedor de pensão alimentícia, o imóvel a este pertencente responde pelo crédito do alimentado, tendo o inciso III sofrido modificação pela Lei nº 13.144 de 2015, que apenas resguardou os direitos, inerentes ao coproprietário em caso de união estável ou conjugal, exceto se ambos responderem pela dívida.

No inciso IV, prevalece o interesse coletivo, pois “os tributos que incidirem sobre o imóvel habitado têm de ser quitados, pois de outra forma a Administração Pública não poderia cumprir com seus objetivos sociais, já que conta com essas receitas.” (CREDIE, 2004)

Outra ressalva é o inciso V, regula o caso em que o bem é dado em garantia hipotecária, permitindo a penhora do imóvel na garantia real assegurada pelo bem de família. Por seu turno Credie (2004), sobre a hipoteca, afirma que o simples fato da possibilidade geral de alienação do Bem de Família obrigatório não a justifica. Uma coisa é a alienação voluntária, espontânea; outra, a alienação judicial coercitiva na execução por dívida, que repugna às novas normas. E a hipoteca possibilita essa execução, a apreensão e a hasta consequentes, todas destoantes dos próprios fins sociais almejados.

Quando o bem da família decorrer de ato ilícito, adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, referido bem poderá ser alvo de penhora, conforme prescreve o inciso VI.

A penhora de tais bens para AZEVEDO (2002), o Bem de Família adquirido com o produto do crime, na verdade, não pertence ao que se denomina proprietário, já que, para adquiri-lo subtraiu patrimônio de outrem. Se a lei protegesse esse tipo de bem estaria, assim, incentivando a prática delituosa.

Por último, o inciso VII, trata da execução movida por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, ficando resguardado os direitos do locador, recaindo sobre o bem de família do fiador que livremente dispôs a garantir os eventuais inadimplementos provenientes da locação.

4. A PRECLUSÃO PROCESSUAL DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Anterior às normas que regulamentavam o bem de família e as garantia de proteção a evitar redução do devedor à subvida, a penhora incidia sobre todos e quaisquer bens do obrigado, sem qualquer distinção. A penhora somente se satisfazia no momento em que o valor do débito era exultante, intervindo o Estado para conferir à moradia certa proteção, tornando-o impenhorável em situações alheias as suas exceções.

Assim, a execução não se fundando em qualquer das matérias elencadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.009/90, o bem dado em garantia à execução é considerado impenhorável, desde claro, que se tratasse de bem de propriedade do devedor e que no mesmo resida a entidade familiar.

A questão levantada é o prazo limite para tal alegação pelo devedor da impenhorabilidade do bem confiscado, com fulcro no artigo 847, do Código de Processo Civil, depois de efetivada a penhora o executado será intimado para no prazo de 10 (dez) dias requerer a substituição do bem penhorado. Restando ainda, o prazo do artigo 915, de 15 (quinze) dias da citação para apresentar defesa via embargos à execução.

Nos dois momentos processuais é lícito ao devedor alegar a nulidade da penhora por se tratar de bem revestido pela impenhorabilidade, bastando para tanto o conhecimento dos atos praticados que geraram uma restrição patrimonial. Considerando a impenhorabilidade do bem como questão de ordem pública, permitindo sua imposição a qualquer momento processual, insurge certa insegurança jurídica no ordenamento legal.

Segundo MEDINA (2011), “A penhora de bem de família é absolutamente nula, podendo, portanto, tal nulidade ser arguida no curso do processo de execução.” o autor em suas palavras não fez qualquer menção quanto a possibilidade da alegação da impenhorabilidade quando já extinta a execução, porém, esclareceu que sua ocorrência deveria ser no curso do processo de execução.

O ônus probatória da impenhorabilidade do bem de família, perante toda a fase executiva assiste ao devedor que tendo tal conhecimento deverá providenciar o conjunto de provas a comprovar a ressalva do bem dado em garantia. Logo, no procedimento executório observa-se

diversas fases que garantem ao devedor o exercício do direito de defesa, bem como, permite a qualquer destas fases o pronunciamento para anular a penhora recaída sobre bem de família.

Esse o sentido captado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. O ônus da prova de que o imóvel é bem de família compete àquele que alega a impenhorabilidade. No caso dos autos, o agravante não comprovou que o imóvel atingido pela indisponibilidade é o único de sua propriedade, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058469206, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 18/02/2014)

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. O ônus da prova de que o imóvel é bem de família compete àquele que alega a impenhorabilidade. No caso dos autos, o apelante não comprovou que o imóvel penhorado serve de residência para a família ou que seja o único de sua propriedade, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065731903, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/07/2015).

Para Tartuce (2016, p.214):

Ato contínuo, antes de arrematação do bem, a alegação de impenhorabilidade cabe por simples petição, não sendo o caso de preclusão processual (nesse sentido, ver: STJ, AgRg no REsp 292.907/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.^a Turma, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 314). Por fim, o bem de família é irrenunciável, ou seja, o seu oferecimento à penhora não torna o bem objeto de constrição (nesse sentido, ver, por todos: STJ, REsp 511.023/PA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4.^a Turma, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 333). Como se percebe, a jurisprudência nacional vem entendendo que o bem de família legal acaba por quebrar alguns paradigmas processuais.

A extinção do feito executório ocorre após a lavratura do auto de arrematação com respectiva assinatura do juízo, e posterior registro da carta de arrematação, opera-se nesse momento

processual o encerramento do processo de execução, previsto no artigo 903, caput, do CPC, “a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a alienação judicial considera-se perfeita, acabada e irrevogável”.

Tema abordado por Theodoro Júnior (2016):

O atual art. 877, caput, do NCPC não cogita mais de sentença e, em qualquer caso, prevê que, solucionando o pedido único ou os diversos pedidos concorrentes, determinará o juiz a lavratura do auto de adjudicação. Aduz mais, que, sempre, se deverá considerar “perfeita e acabada” a adjudicação pela lavratura e assinatura do auto. Firmam-no o juiz, o adjudicatário e o escrivão ou chefe de secretaria. Eventual e não necessariamente, poderá assiná-lo, também, o executado, se presente ao ato (art. 877, § 1º).

Transcorrido os prazos sem manifestação, omissa a do devedor, tendo sido o Auto de Arrematação lavrado e devidamente assinado, e efetivada a arrematação com o registro em Cartório de Registro de Imóveis finda a execução. Logo, o termo final para alegação de impenhorabilidade se exauriu com o findar da execução, eis que concluída a arrematação do imóvel penhorado, já lavrado o auto de arrematação, não há espaço para a alegação de impenhorabilidade de bem de família.

Entendimento que se solidificou, como se vê julgado do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protetório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no REsp 292907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314)...” (STJ, REsp 1153139, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 12/09/2011).

Igualmente outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DO MEIO NÃO CARACTERIZADOS. (...). 1 – A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento antes da realização da praça para venda do imóvel e, inclusive, reconhecida de ofício pelo magistrado, não se exigindo, também, que seja suscitada apenas por um determinado meio

processual. 2 - (...) Agravo conhecido e parcialmente provido. decisão cassada.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI 374036-65, DJ de 05/07/2011)

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE APÓS A ARREMATAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a arguição da impenhorabilidade do bem imóvel, com lastro na Lei n.º 8.009/90, somente pode ser oposta até o encerramento da execução, onde se deu o ato de constrição. 2. Concluída a arrematação do imóvel, não cabe a alegação de impenhorabilidade do bem de família. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AI 0003884-25.2014.827.0000, Rel. DES. AMADO CILTON, 2ª Turma, da, 1º Civil, Julgado em 03/12/2014).

APELAÇÃO EMBARGOS À ARREMATAÇÃO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - PREÇO VIL Alegação de que não teve ciência tampouco figurou como réu no processo de conhecimento Não ocorrência Condenado a indenizar por conta de ato ilícito - Penhora do imóvel após desconstituição da personalidade jurídica. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 01086314920118260100 SP 0108631-49.2011.8.26.0100, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 12/03/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015)

Eis que, “após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito”. (STJ; REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).

Desta feita, a jurisprudência é unânime no sentido da impossibilidade de arguição de impenhorabilidade do bem de família, concluída a arrematação do imóvel, inerte, ao devedor incumbia o ônus de demonstrar os requisitos ensejadores a resguardar o bem de família da penhora, incidindo a preclusão.

Para embasamento cita-se o julgado do STJ, que embora faça menção do CPC de 1973, prescreve a necessidade de estabilização jurídica e assegurando o terceiro de boa-fé:

O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. Nesse passo, conforme se infere do

disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante – terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. (STJ, REsp 1.313.053/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 04.12.2012, DJe 15.03.2013).

Portanto, consoante demonstrado, nem mesmo cabe a afirmação de que o imóvel adjudicado é bem de família, pois tal alegação deveria ter sido discutida no processo de execução ou processo autônomo, não há que se perder de vista a segurança jurídica como garantia de estabilização do conflito, sem a qual a todo tempo poder-se-ia revolver situações definidas e definitivas, gerando nefasto enfraquecimento da prestação jurisdicional.

6. CONCLUSÃO

A manutenção do bem de família não é somente um direito patrimonial, mas, também, em parte, um direito à vida digna, considerando os sentimentos morais da entidade familiar. Porém, não se pode permitir tal direito atinja a segurança jurídica e terceiros de boa-fé, o ordenamento jurídico não autoriza o devedor que munido de proteção não o exerce ao tempo da ação de execução.

Assim, para abranger todo o universo de situações existenciais reconhecidas pelo Direito, o estado democrático de direito deve atribuir um prazo limite para seu exercício, não podendo o devedor, usufruindo da impenhorabilidade, não o faz, permitindo toda uma marcha processual que gera gastos aos cofres públicos.

A solução adequada considerará o caso concreto, com fundamento nos atos processuais praticados e sua validade, na hipótese de devidamente citado para manifestar correndo todo o procedimento, extinta a execução o devedor não poderá alegar a impenhorabilidade do bem de família, pois operou sobre a questão a preclusão garantindo a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**: Com Comentários à Lei 8.009/90. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família e o novo código civil**. Coordenado por Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL AC. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas; 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil**: com remissões e notas comparativas ao

projeto do novo CPC. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2008.

NELSON, Nery Junior, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. rev., amp. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. Vol. 2. 14ªed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 168.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família**: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Vol. Único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum– vol. III – 50ª ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Vade Mecum RT/[Equipe RT]. – 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família internacional** . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2257>>. Acesso em: 30 ago. 2016.